



Número: **0600306-09.2020.6.16.0116**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **07/11/2020**

Processo referência: **0600306-09.2020.6.16.0116**

Assuntos: **Descumprimento de Prazos Eleitorais, Registro de Candidatura, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura - RRC nº 0600306-09.2020.6.16.0116 (DRAP nº 0600305-24.2020.6.16.0116) julgou procedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e, por consequência, indeferiu o pedido de registro de candidatura de José Galvão da Silva Pereira, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, no município de Engenheiro Beltrão/PR, nas eleições do dia 15/11/2020. (Impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral do Estado do Paraná sustentando que a intempestividade do presente pedido de candidatura coletivo, apresentado em 1/10/2020, em nome de José Galvão da Silva Pereira, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, sob o número 19, pelo Podemos (19 - PODE), no Município de Engenheiro Beltrão). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE GALVAO DA SILVA PEREIRA (RECORRENTE)	AMANDA DE PAULO SILVA VICENTIM GARCIA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19929 016	18/11/2020 17:58	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600306-09.2020.6.16.0116

RECORRENTE: JOSE GALVAO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: AMANDA DE PAULO SILVA VICENTIM GARCIA - PR0083915

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

Advogado do(a) RECORRIDO:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSE GALVÃO DA SILVA PEREIRA, candidato não eleito ao cargo de Vice-prefeito, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 116ª Zona Eleitoral de Engenheiro Beltrão/PR (ID. 17771766) que, julgando procedente a impugnação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, indeferiu o seu registro de candidatura.

Em razões recursais (ID. 17772216), o recorrente alega houve problemas técnicos no sistema CANDEX e que deve ser aplicada a “teoria da derrotabilidade” para fins de afastar a aplicação da norma que previa o prazo final de entrega no dia 26/09/2020 diante da situação excepcional.

Por fim, requer a reforma da sentença para deferir o seu registro de candidatura.

Contrarrazões pelo Ministério Público atuante em primeiro grau (id. 17772366), requerendo a manutenção da sentença.

Encaminhado os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (id. 18841116), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.



Decido com fundamento no art. 31, II, do Regimento Interno deste TRE/PR c/c o art. 66, I, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Considerando o encerramento das eleições para o cargo de prefeito e o fato do candidato recorrente não ter sido eleito, não há razão para se analisar a fundamentação recursal, pois não subsiste qualquer interesse processual na presente demanda.

Na espécie, o recorrido obteve 31 votos no Município de Engenheiro Beltrão/PR, alcançando o 4º lugar no pleito majoritário, com 0,38% dos votos, mas esses não foram considerados válidos, eis que seu registro foi “anulado sub judice”.

Mesmo assim, constata-se a perda de objeto do presente recurso, já que o primeiro colocado – ADALMIR JOSÉ GARBIM JUNIOR - obteve 47,32% dos votos (não válidos – anulado sob judice) o que implicará, eventualmente, caso mantido o indeferimento, na aplicação imediata do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral

Com efeito, a partir da reforma eleitoral de 2015, sempre que o candidato vencedor nas eleições majoritárias tiver seu registro indeferido, seu diploma cassado ou mesmo vier a perder seu mandato, o pleito será anulado e serão realizadas novas eleições, como se infere no §3º do art. 224 do Código Eleitoral:

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados”.

Nesse contexto, caso o registro do primeiro colocado seja deferido, os votos nulos dos candidatos não eleitos atingem 0,38%, o que afasta qualquer possibilidade de anulação, com fundamento no *caput* do art. 224 do CE, eis que os demais candidatos não concorreram *sub judice*. Além disso, caso se mantenha o indeferimento do primeiro colocado, há necessidade de convocação de nova eleição, na forma do § 3º, do mesmo diploma legal, independentemente do número de votos anulados, conforme orientação do C. TSE:

“o § 3º aplica-se apenas ao vencedor do prélio, que tiver sua candidatura negada, independentemente de obter ou não mais de 50% de votos nominais e de se cuidar de processo de registro ou que envolva prática de ilícitos eleitorais, excluídos desse percentual, em quaisquer das duas hipóteses, votos em branco e nulos oriundos de

manifestação apolítica ou erro de eleitor" (Recurso Especial Eleitoral nº 20491, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/06/2018)

Portanto, eventual manutenção da decisão recorrida no presente feito em nada alterará a situação jurídica do pleito majoritário, pelo que não há mais interesse em discutir a qualidade dos votos do recorrente.

Assim, diante da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito, o que importa na prejudicialidade do presente recurso.

Diante do exposto, julgo extinto o processo de registro de candidatura sem julgamento de mérito, restando prejudicado o recurso pela perda superveniente de seu objeto.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Fernando Quadros da Silva

Relator

